



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001616-05.2015.815.2002

ORIGEM: Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ivano Igor Alcântara e Santos

ADVOGADOS: Cláudio de Oliveira Coutinho (OAB/PB 18.874) e Genival Batista Lima Júnior (OAB/PB 21.885)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TESE RECURSAL DE NEGATIVA DE AUTORIA. REJEIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE NÃO APLICADA NA SENTENÇA. RÉU MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO CRIME. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL.

- As provas dos autos conduzem ao decreto condenatório quando suficientes para o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva, nos moldes imputados na denúncia.

- Nos termos do art. 65, I, do Código Penal, o fato de o agente ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do crime é uma circunstância que sempre atenua a pena.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de

Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

IVANO IGOR DE ALCÂNTARA E SANTOS interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 206/216) do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que julgou procedente a denúncia e condenou o ora recorrente por furto qualificado, descrito no art. **155, § 4º, IV, do Código Penal**, em razão da prática do crime em concurso de pessoas.

O juiz sentenciante condenou o réu/apelante a uma pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado e 50 (cinquenta) dias-multa**, à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Em suas razões recursais (f. 218/230) o apelante defendeu as teses de negativa de autoria e de ausência de provas suficientes para o decreto condenatório. Ressaltou ainda que a sentença merece reforma, pois estaria fundamentada em confissão realizada na esfera policial, da qual, inclusive, o réu retratou-se em juízo. Sucessivamente, requereu o reconhecimento da atenuante da menoridade na fixação da pena.

A Promotoria apresentou contrarrazões, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (f. 236/239).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial da apelação, a fim de que seja reconhecida e aplicada a atenuante da menoridade relativa (f. 247/257).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Sidrac Valério de Araújo e **Ivano Igor Alcântara e Santos**, dando-os como incurso nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, sob o argumento de que os increpados, no dia 26 de julho de 2014, por volta das 19h40min, nas proximidades da academia Corpore, no Bessa, nesta capital, subtraíram um aparelho celular da vítima Josephine Bezerra Simões.

A vítima narrou que teve seu celular furtado por dois elementos que

estavam em um veículo Fiat/Uno de placas OFA 7165/PB no momento do crime.

Encerrada a instrução, seguiu-se a sentença condenatória, contra a qual se insurgiu o segundo denunciado, alegando, em síntese, a negativa de autoria e a ausência de provas suficientes para o decreto condenatório. Sucessivamente, requereu a minoração da pena pelo reconhecimento da atenuante da menoridade relativa.

Esse julgamento, portanto, passa obrigatoriamente pela análise das provas colhidas, a fim de verificar-se a autoria e a materialidade delitiva.

A **materialidade** está demonstrada de forma cabal pela declaração da vítima, que teve seu aparelho furtado no dia, na hora e nos moldes traçados na denúncia. A palavra da vítima manteve-se inalterada desde a primeira vez que esteve na delegacia para registrar a ocorrência até sua oitiva em juízo.

A **autoria** também restou indubitosa por força das provas produzidas nos autos. A identificação dos denunciados foi possível porque a vítima informou à polícia a placa do veículo utilizado na prática delitiva, o qual é de propriedade de Maria Cleide Valério da Penha (f. 08/09), genitora do primeiro denunciado, Sidrac Valério de Araújo (CNH de f. 33).

Ao ser ouvido na seara policial, Sidrac Valério de Araújo confessou que no dia e na hora do fato delitivo estava dirigindo o carro de sua mãe e na companhia de Igor Alcântara, que praticou o furto no bairro do Bessa e subtraiu um aparelho celular.

A vítima, Josephine Bezerra Simões, declarou não poder afirmar que foi o denunciado Ivano Igor Alcântara e Santos que praticou o delito, pois ela estava de costas quando teve o celular subtraído e, logo em seguida, o meliante saiu correndo e entrou no carro. Mas a ofendida asseverou que o citado increpado tem compleição física semelhante à do homem que cometeu o delito.

O denunciado Sidrac Valério de Araújo, em juízo, confirmou em parte sua versão prestada na delegacia, afirmando que no dia do fato dirigia o veículo da sua genitora e estava na companhia de Ivano Igor Alcântara e Santos. Relatou também que em uma rua do Bessa, Ivano Igor pediu para que ele parasse o carro e desceu, regressando cerca de 02 (dois) minutos depois.

Ao ser interrogado pelo juiz, Ivano Igor Alcântara e Santos confirmou que pegou uma carona com Sidrac no dia do fato e, ao chegar em uma rua do

Bessa, pediu para ele parar o veículo e desceu para urinar. Contudo o acusado negou ter praticado o crime narrado na denúncia, assumindo apenas ter praticado outros roubos e que era usuário de drogas na época dos fatos.

Apesar da negativa do réu Ivano Igor Alcântara e Santos, o conjunto probatório demonstra que ele estava na cena do crime e, em especial, no veículo utilizado pelos bandidos para fugirem do local. Esse veículo, por sinal, pertencia à mãe do acusado Sidrac Valério de Araújo e foi identificado pelos populares que presenciaram o crime, os quais conseguiram anotar a placa do carro.

Ademais, os dois denunciados confirmaram que, no dia do fato, trafegavam pelo Bessa e, numa determinada rua, Sidrac Valério de Araújo parou o veículo e Ivano Igor Alcântara e Santos desceu, regressando cerca de 02 (dois) minutos depois, ou seja, tempo suficiente para o cometimento do crime de furto.

Nesse contexto, a condenação pelo **crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas** é medida que deve ser preservada.

Quanto à **dosimetria**, assiste razão ao apelante, pois o magistrado *a quo* não considerou sua menoridade relativa como atenuante. De fato, Ivano Igor Alcântara e Santos, nascido em 28/05/1995 (f. 57) era menor de 21 anos na época do fato, ocorrido em 26/07/2014, o que impõe o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal.

Assim, atenuo a pena corporal intermediária, fixada na sentença em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em 06 (seis) meses, por força da menoridade relativa do apelante (art. 65, I, do CP), **tornando-a definitiva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, diante da não incidência de causas de aumento ou diminuição.

A redução da pena, na espécie, não se mostrou capaz de alterar as determinações sentencias quanto à impossibilidade de substituição da pena ou ao regime inicial para cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação** para reduzir a pena corporal imposta ao réu Ivano Igor Alcântara e Santos ao patamar de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, Revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator